

PARECER 952/2016-PRCON/PGDF
PROCESSO nº 002.000.589/2011
INTERESSADO: SINDULFO TEIXEIRA CHAVES
ASSUNTO: INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO

Parecer APROVADO pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral do DF, em <u>28/11/2016</u> pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em ____/____/20____.
--

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO MILITAR. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. EXERCÍCIO TEMPORÁRIO OU EVENTUAL DE CARGO DE MAIOR ENVERGADURA. LEI 3.481/2004. LEI 5.007/2012. EXEGESE.

I - Para o cálculo da parcela da gratificação de função militar (objeto das Leis 186 e 213, de 1991) a ser integrada aos proventos do militar, possível levar-se em conta o desempenho de cargos ou funções até a data da edição da Lei 3.481/2004.

II - Para esse fim, possível a consideração do eventual ou temporário exercício de cargos ou funções, desde que seu exercício perfaça o lapso temporal mínimo de 30 dias (a ensejar a incorporação de 1/24 avos da gratificação).

Exma. Sra. Procuradora-Chefe,

I - RELATÓRIO

1. A Casa Militar anota observar as orientações contidas no Parecer 708/2010-PROPES/PGDF e no Parecer 902/2015-PRCON/PGDF, relativas à gratificação de função militar. Todavia, solicita que esta Casa Jurídica as reveja, eis que, em face dos primados da razoabilidade, moralidade e legalidade, "substituições temporárias, decorrentes da própria carreira militar", não podem balizar a incorporação, aos proventos, da gratificação.

2. Em tom incisivo, a Casa Militar declinou as seguintes razões para sustentar o seu ponto de vista (fls. 213/215):

"Com efeito, não se mostra razoável a incorporação de gratificação quando da passagem para a inatividade, de parcela remuneratória nunca antes percebida pelo militar durante sua atividade castrense, a exemplo dos casos requeridos, que se tratam apenas do exercício regular de uma função, em substituição, nos termos do art. 44, inciso II, do Decreto Federal nº 7.163, de 29 de abril de 2010, que merecem, a nosso sentir, tão somente aplicação do contido no Parecer nº 158/2016-PRCON/PGDF.

1. ✓

Folha nº <u>218</u>
Processo nº <u>002.000.589/2011</u>
Rubrica: <u>Elma</u> Matrícula: 43182-6

No mesmo sentido, o exercício de uma função decorrente de breves afastamentos do titular, como viagens ou até mesmo férias, que decorrem de licenças regulares e rotineiras, não poderiam ensejar, para o militar substituto, o direito à remuneração de forma vitalícia, por ofensa ao princípio da moralidade administrativa, sem olvidar da possibilidade de aumentos sucessivos de incorporações, já que tais afastamentos são constantes, e os substitutos, variáveis, onerando, sobremaneira os cofres públicos.

Do mesmo modo, vislumbra-se ofensa ao princípio da legalidade estrita, vigente na Administração Pública, já que a legislação em voga não autoriza expressamente a hipótese invocada. Nessa linha, segundo os ensinamentos do saudoso Hely Lopes Meirelles: 'Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza'.

Assim sendo, considerando que, nos termos da delegação de competência prevista no art. 1º, IV, do Decreto Distrital nº 37.215, de 29 de março de 2016, cabe a este Chefe da Casa Militar a concessão do direito ao pagamento e à incorporação da gratificação de função militar ora em discussão, faz-se necessária a correta delimitação do tema, a fim de evitar eventuais questionamentos pelos órgãos de controle externo.

Com efeito, não é crível o pagamento e a incorporação de gratificação a militares, pela substituição de função, de forma **eventual** ou **temporária**, e muitas vezes rotineira, de parcela remuneratória nunca antes percebida pelo militar, sem a previsão expressa de tal benefício nas legislações pertinentes ao tema (Leis Distritais nº 186/91, 213/91, 807/94, 3.481/04 e 807/94), em face dos princípios da razoabilidade, da moralidade e da legalidade estrita." (destaques originais)

3. Foi pensado o **Processo 002.000.708/2013**, no qual o Coronel BM RR Paulo Pereira da Silva, beneficiário da incorporação da gratificação de função militar (GFM 10), solicita seja a mesma revista, em função dos cargos de Comandante-Geral (exercido entre 09 e 12.10.2012) ou Subcomandante-Geral (exercido entre 03 e 04.07.2012, 04 e 19.10.2012 e 07.01 a 05.02.2013).

4. Apensado, ainda, o **Processo 428.000.410/2014**, no qual o Coronel BM RR André Luiz Gonçalves Elias, beneficiário da incorporação da gratificação de função militar (GFM 12), solicita seja a mesma calculada pelo cargo de Subcomandante-Geral (exercido entre 03.01.2014 e 04.02.2014).

5. Apensado, por fim, o **Processo 428.000.035/2016**, no qual o Coronel BM RR Luiz Tadeu Villela Blumm obteve a incorporação da gratificação balizada pelo cargo de Subcomandante-Geral (exercido entre 17.01.2016 e 01.02.2016).

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO MILITAR

6. A gratificação de representação pelo exercício de função militar foi criada pela Lei 186/1991, no valor de um e meio soldo do respectivo posto ou graduação, tendo como destinatários os militares lotados no

Folha n°	219
Processo n°	002.000.589/2011
Rubrica:	selma Matrícula: 43182-8

Gabinete Militar do Governador e da Vice-Governadoria, excluídos o Chefe e o Subchefe do Gabinete Militar do Governador (este transformado em cargo de natureza especial).

7. Nada obstante o projeto que originou a Lei 186/1991 ter sido de autoria do Executivo, o Governador resolveu vetar o seu art. 3º. A CLDF derrubou o veto, surgindo a Lei 213/1991, prevendo a incorporação dessa gratificação, aos proventos, exigido o exercício de cargos ou funções por, no mínimo, dois anos (consecutivos ou não). O legislador estabeleceu que o militar que não completasse esse lapso temporal poderia incorporar, à razão de 1/24 avos para cada mês de exercício na Casa Militar, a gratificação. Prevista, ainda, a incorporação, aos proventos, das gratificações auferidas pelo Chefe e o Subchefe do Gabinete Militar do Governador.

8. Nestes termos, a gratificação de representação pelo exercício de função militar foi assim delimitada pelas Leis 186/1991 e 213/1991:

"Art. 1º. A Gratificação de Representação pelo exercício de função militar, devida aos servidores militares do Distrito Federal lotados no Gabinete Militar do Governador e Vice-Governadoria é fixada no valor correspondente a um e meio soldo do respectivo posto ou graduação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Chefe e Subchefe do Gabinete Militar do Governador.

Art. 2º Fica transformado em Cargo de Natureza Especial a função em comissão de Subchefe do Gabinete Militar do Governador, na forma do art. 3º da Lei nº 57, de 24 de novembro de 1989.

Art. 3º. A gratificação de que trata esta Lei, e as percebidas pelo Chefe e Subchefe do Gabinete Militar do Governador integram, para todos os efeitos legais, os proventos de inatividade, desde que o servidor militar tenha exercido os cargos ou funções pelo prazo mínimo de dois anos consecutivos ou não.

§ 1º. No caso de exercício de mais de um cargo ou função, a incorporação de que trata este artigo far-se-á pela gratificação de maior valor.

§ 2º. Para os efeitos do caput deste artigo, computar-se-á 1/24 (um vinte e quatro avos), para cada mês, ao servidor militar que não tenha completado o tempo estabelecido. (...)"

9. Perceba-se que, em face do conectivo conjuntivo "e" ("A gratificação de que trata esta Lei, e as percebidas ..."), as Leis 186/1991 e 213/1991 autorizaram a incorporação aos proventos: (a) da gratificação de representação pelo exercício de função militar; e (b) da gratificação auferida pelo Chefe e pelo Subchefe do Gabinete Militar — que, não discriminada, representa o plus pecuniário correspondente a 80% da remuneração total

L. J.

Folha nº	220
Processo nº	002-000589/2011
Rubrica:	telma
Matrícula:	43182-6

desses cargos de natureza especial (os militares optavam por perceber a remuneração do cargo efetivo).

10. Adveio a Lei 807/1994, ordenando, a aplicação da Lei 213/1991 aos Comandantes-Gerais e Chefes do Estado-Maior da PMDF e do CBMDF. Após, a Lei 817/1994 considerou esses cargos de natureza especial:

"Art. 1º. Aplica-se aos servidores militares ocupantes dos cargos de Comandantes-Gerais e Chefes do Estado-Maior da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal o disposto no art. 3º da Lei nº 213, de 23 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo são considerados de natureza especial, equivalentes, respectivamente, aos cargos de Chefe da Casa Militar e Chefe da Casa Militar Adjunto.

(...)

Art. 3º. O disposto nesta Lei somente gerará efeitos financeiros a partir de sua publicação, vedado o pagamento de qualquer espécie em caráter retroativo. (...)"

11. Vê-se, pois, que, a partir de 1994, os Comandantes-Gerais e os Chefes do Estado-Maior da PMDF e do CBMDF puderam incorporar, aos proventos, o valor correspondente a 80% da remuneração total do cargo de Chefe e Subchefe da Casa Militar.

12. Com a Lei 2.586/2000, foi criada a gratificação pelo serviço de guarda ostensiva na Residência Oficial e no Palácio do Buriti, no valor de um soldo e meio da graduação do militar, não incorporável aos proventos.

13. Adveio a Lei 2.672/2001, alterando a denominação das gratificações de representação pelo exercício de função militar (Lei 186/1991) e pelo serviço de guarda ostensiva na Residência Oficial de Águas Claras e no Palácio do Buriti (Lei 2.586/2000) para gratificação de função militar, com valor certo e definido, desvinculado do soldo do posto ou graduação:

"Art. 1º. Os valores das Gratificações de que tratam o art. 1º da Lei nº 186, de 22 de novembro de 1991, e o art. 2º da Lei nº 2.586, de 05 de setembro de 2000 passam a ser aqueles constantes do Anexo I da presente Lei, denominada Gratificação de Função Militar - GFM.

Art. 2º. Os valores constantes do Anexo I desta Lei serão atualizados na mesma data e na mesma proporção em que houver reajustes dos vencimentos dos Policiais e Bombeiros Militares do Distrito Federal, obedecendo os índices oficiais que incidirem sobre os postos e graduações.

Art. 3º. A Gratificação de Função Militar - GFM - deverá obedecer a tabela de correspondência estabelecida no Anexo II da presente Lei, ficando vedada a concessão de gratificação em desacordo com o nela preconizado. (...)"

Folha nº	221
Processo nº	002.000589/2011
Rubrica:	Felma Matrícula: 43182-6

14. A Lei 2.885/2002 alterou os valores fixos da gratificação de função militar, estabelecendo atualização na mesma data e na mesma proporção dos reajustes ou atualizações dos soldos dos militares, criando tabelas de correspondência.

15. A Lei 3.481/2004 revogou as Leis 213/1991, 807/1994 e 817/1994, extinguindo a incorporação, aos proventos:

(a) da gratificação de função militar, percebida pelos militares lotados na Casa Militar (Leis 186 e 213/1991);

(b) da gratificação auferida pelo Chefe e Chefe-Adjunto da Casa Militar (Lei 213/1991); e

(c) da gratificação recebida pelos Comandantes-Gerais e Chefes do Estado-Maior da PMDF e do CBMDF (Lei 807/1994).

16. Nada obstante, a incorporação foi assegurada àqueles que, em 10.11.2004 (data da publicação da Lei 3.481/2004), estavam no exercício desses cargos, vedada a cumulação pelo exercício de mais de um cargo, observada a gratificação de maior valor percebida "ao longo da carreira":

"Art. 1º. Fica extinta a incorporação na inatividade da gratificação de que tratam as Leis nºs 213, de 23 de dezembro de 1991, e 807, de 14 de dezembro de 1994.

§ 1º. Fica assegurado o direito de incorporação da gratificação a que se referem as citadas leis, integral ou parcial, na inatividade, aos militares do Distrito Federal que tenham até a edição da presente Lei cumprido o requisito de tempo de exercício de cargo, na Governadoria ou na Vice-Governadoria do Distrito Federal.

§ 2º. Para os efeitos do parágrafo anterior, computar-se-ão vinte e quatro meses como período integral e 1/24 (um vinte e quatro avos) para cada mês, ao militar que não tenha completado o tempo integral.

§ 3º. O disposto nos dois parágrafos precedentes aplica-se ao Chefe e ao Chefe-Adjunto da Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal, aos Comandantes-Gerais e aos Subcomandantes das Corporações e ao Chefe e Chefe-Adjunto da Polícia Civil.

§ 4º. A incorporação de que tratam os §§ 1º e 2º não poderá ser cumulativa, quando do exercício de mais de um cargo ou função e far-se-á pela gratificação de maior valor desempenhada ao longo da carreira.

§ 5º. Fica assegurado aos militares que se encontram nomeados nos cargos especificados nas leis que ora são revogadas o direito de completarem o requisito de tempo de que tratam os §§ 1º e 2º, mesmo após a edição da presente norma.

Art. 2º Os detentores dos cargos de Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e de Subcomandantes-Gerais das corporações militares do Distrito Federal equiparam-se, para fins de remuneração pelo exercício do cargo de natureza especial, ao Chefe da Casa Militar e ao Chefe-Adjunto da Casa Militar, respectivamente."

Folha nº	222
Processo nº	002.000589/2001
Rubrica:	Fulme Matrícula: 43182-6

17. Note-se que a Lei 3.481/2004 contém a primeira alusão aos Subcomandantes-Gerais da PMDF e do CBMDF, outorgando-lhes o direito de incorporação da gratificação aos proventos (art. 1º, § 3º), preconizando, ainda, que, para fins de remuneração, são equiparados ao Chefe-Adjunto da Casa Militar (art. 2º).

18. Assim, a Lei 3.481/2004 ensejou aos militares que exerceram, entre 1994 e 2004, os cargos de Subcomandante-Geral da PMDF e do CBMDF, a incorporação, aos proventos, do valor correspondente a 80% da remuneração total do cargo de Chefe-Adjunto da Casa Militar.

19. Por fim, a Lei 5.007/2012, além de extinguir a gratificação de função militar auferida pelo serviço de guarda ostensiva na Residência Oficial e no Palácio do Buriti e instituir a gratificação militar de segurança institucional (GSMI), transformou os valores incorporados em VPNI, atendida a quantificação da Lei 2.885/2002. Estabeleceu, ainda, que a expressão "ao longo da carreira" (Lei 3.481/2004), corresponde ao "período de atividade compreendido desde a inclusão do militar até a sua transferência para a inatividade":

"Art. 1º. Fica criada a Gratificação Militar de Segurança Institucional – GSMI devida ao Policial Militar e ao Bombeiro Militar do Distrito Federal em exercício na Casa Militar da Governadoria ou na Assessoria Militar da Vice-Governadoria do Distrito Federal.

§ 1º. Os valores e quantitativos da gratificação de que trata esta Lei são os fixados no Anexo I.

§ 2º. Os valores constantes do Anexo I serão atualizados mediante lei.

Art. 2º. Fica extinta a Gratificação de Função Militar de que trata a Lei nº 2.885, de 9 de janeiro de 2002.

§ 1º. Os militares do Distrito Federal que tiveram o benefício previsto na Lei nº 213, de 23 de dezembro de 1991, incorporado aos seus proventos conforme o disposto na Lei nº 3.481, de 9 de novembro de 2004, bem como aqueles que façam jus à incorporação e que forem transferidos para a inatividade, perceberão os valores previstos na Lei nº 2.885, de 2002, a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI.

§ 2º. Os valores pagos a título de VPNI, conforme § 1º, serão atualizados na mesma data e no mesmo percentual do reajuste geral dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 3º. Entende-se como ao longo da carreira, para os fins previstos na Lei nº 3.481, de 2004, o período de atividade compreendido desde a inclusão do militar até a sua transferência para a inatividade. (...)."

II. II - BALIZAS ENUNCIADAS PELO LEGISLADOR

20. Lembrando que a gratificação de função militar possuiu dois suportes fáticos --- lotação na Casa Militar e guarda ostensiva na Residência

L. J.

Folha nº	223
Processo nº	002.000.589/2011
Rubrica:	Telma
Matricula:	43182-6

Oficial e no Palácio do Buriti (não incorporável aos proventos) ---, certo é que essa sucessão de leis possibilita enunciar as seguintes balizas:

(a) a incorporação da gratificação de função militar, aos proventos, dos militares lotados na Casa Militar, iniciou em 1991 e se extinguiu em 2004, tendo sido transformada, em 2012, em vantagem pessoal nominalmente identificada, observados valores fixos (Lei 2.885/2002) e a regra de transição do art. 1º, § 5º, da Lei 3.481/2004;

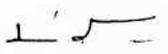
(b) a incorporação do valor correspondente a 80% da remuneração total dos cargos de Chefe e Chefe-Adjunto da Casa Militar, aos proventos, iniciou em 1991 e se extinguiu em 2004 (observada a regra de transição do art. 1º, § 5º, da Lei 3.481/2004);

(c) a incorporação do valor correspondente a 80% da remuneração total dos cargos a que são equiparados os Comandantes-Gerais e os Chefes do Estado-Maior da PMDF e do CBMDF, iniciou em 1994 e se extinguiu em 2004 (observada a regra de transição do art. 1º, § 5º, da Lei 3.481/2004);

(d) aos militares que desempenharam os cargos de Subcomandantes-Gerais da PMDF e do CBMDF, entre 1994 e 2004 (observada a regra de transição do art. 1º, § 5º, da Lei 3.481/2004), foi possibilitada a incorporação, aos proventos, do valor correspondente a 80% da remuneração total do cargo de Chefe-Adjunto da Casa Militar; e

(e) para o cálculo da vantagem pessoal nominalmente identificada, decorrente da transformação da gratificação de função militar, considerar-se-ão os cargos ou funções ocupados pelo militar desde a sua inclusão até a sua inatividade.

II.III - O PARECER 708/2010-PROPE/PGDF E O PARECER 902/2015-PRCON/PGDF

21. Declinadas essas premissas, examinem-se as teses postas nos **Pareceres 708/2010-PROPE/PGDF** e **902/2015-PRCON/PGDF**, objeto do pedido de revisão formulado pela Casa Militar. 

Folha n°	224
Processo n°	002.000589/2011,
Rubrica:	Palma Matrícula: 43182-6

22. O primeiro opinativo consignou ser necessária a publicação de ato formal de nomeação para o exercício eventual e temporário das funções que possibilitem a incorporação da gratificação de função militar, salvo se a substituição decorrer de prévia disposição normativa. Foi destacado que se o ato for privativo do Governador há de ser publicado no DODF, ao passo que os atos estritamente *interna corporis* podem ser publicados no boletim interno da Corporação.

23. Esse entendimento não necessita de revisão, pois se limitou a examinar a regularidade formal de anterior outorga da incorporação da gratificação a militar que, por 4 meses e 22 dias, respondeu pelas funções de Subcomandante-Geral e Chefe do Estado-Maior do CBMDF. Na realidade, não houve pronunciamento sobre a possibilidade, em tese, da incorporação da gratificação de função militar pelo exercício eventual de cargos.

24. Já o **Parecer 902/2015-PRCON/PGDF** enfrentou a controvérsia cuja revisão é solicitada pela Casa Militar, assentando que o art. 3º da Lei 5.007/2012 admitiu fossem observados, para o cálculo da VPNI decorrente da gratificação de função militar, os cargos ou funções ocupados pelo militar até a sua transferência à inatividade, ainda que desempenhados temporária ou eventualmente. Foi lembrado, ainda, que o TCDF, na Decisão 5.513/2013, afirmou ser possível levar-se em consideração "*a maior Gratificação de Função Militar desempenhada pelo militar até a edição da Lei nº 5.007/12 (27.12.12), que extinguiu a referida gratificação.*"

II.IV - O PEDIDO DE REVISÃO DA CASA MILITAR

25. Cumpre, nesse passo, aquilatar as ponderações da Casa Militar.

26. Causa perplexidade tenha o legislador extinto a possibilidade da incorporação das gratificações --- fixando os períodos em que essas parcelas poderiam ser levadas aos proventos --- e, simultaneamente, preconize que os seus valores possam ser definidos por acontecimentos não aperfeiçoados nos períodos em que ostentavam eficácia.

Folha nº	225
Processo nº	002000589/2014
Rubrica:	Telms Matrícula: 43182-6

27. Certo, na Decisão 5.513/2013, o TCDF afirmou a possibilidade da observância do desempenho de cargos ou funções até 27.12.2012 --- data da publicação da Lei 5.007/2012 ---, articulando que esse diploma normativo extinguiu a gratificação de função militar.

28. O equívoco contido nesse pronunciamento foi olvidar que a Lei 2.672/2001 alterara a denominação das gratificações (a) de representação pelo exercício de função militar e (b) pelo serviço de guarda ostensiva na Residência Oficial de Águas Claras e no Palácio do Buriti, passando ambas a serem rotuladas como gratificação de função militar.

29. E, ao assim proceder, desprezado o fato de que apenas a primeira gratificação (objeto das Leis 186 e 213/1991) é que podia ser incorporada aos proventos, até a sua extinção pela Lei 3.481/2004. A segunda gratificação (objeto da Lei 2.586/2000) jamais foi passível de incorporação.

30. Em face dessas peculiaridades, parece incontroverso que a tese que o TCDF pretendeu enunciar foi a da viabilidade da consideração dos cargos e funções desempenhados pelo militar até a edição da Lei 3.481/2004 (que extinguiu a gratificação de representação pelo exercício de função militar --- posterior gratificação de função militar).

31. Aliás, cabe encarecer ser esse o pensamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

"MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO MILITAR (GFM). LEI-DISTRITAL N. 3.481/2004, ART. 1º, § 4º. BASE DE CÁLCULO: O VALOR CORRESPONDENTE A GRATIFICAÇÃO DE MAIOR VALOR DESEMPENHADA AO LONGO DA CARREIRA. INCORPORAÇÃO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA EM RELAÇÃO AO ATO PRATICADO PELO TCDF. ACOLHIMENTO.

1. São dois os atos impugnados no writ. A saber: a) ato praticado pelo egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal, consistente na Decisão Liminar n. 019/2011 - P/AT, referente ao Processo n. 25.019/10 - TCDF, o qual determinou a suspensão dos 'procedimentos inerentes à incorporação de gratificação de representação de que tratam as Leis-DF nºs 213/91 e 807/94, especificamente, aquelas fundadas ou, de qualquer forma, afetadas pela Lei nº 3.481/04'; e b) ato praticado pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal, nos autos do PA n. 360.000894/2011, consubstanciado no deferimento parcial do requerimento formulado pelo impetrante, para conceder a incorporação da Gratificação de Função Militar - GFM - aos seus proventos da inatividade, mas com base de cálculo integral correspondente ao grau hierárquico de MAJOR (GFM 10).

2. O ato impugnado do egrégio Tribunal de Consta do Distrito Federal, consistente na Decisão Liminar n. 19/11-P/AT, referente Processo TCDF n. 25.019/10, foi proferido em 18/1/2011 e ratificado no dia 1º/2/2011; o presente mandado de

Folha nº	226
Processo nº	002.000589/2011
Rubrica:	Telma
Matrícula:	43182-6

segurança somente foi impetrado aos 29/8/2012. Logo, ocorreu a decadência do direito ao mandado de segurança, no que tange ao ato do TCDF, haja vista o escoamento do prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/09.

3. A Lei-DF n. 3.481/04 (art. 1º) extinguiu a incorporação da gratificação de que tratam as Leis n.s 213/91 e 807/94, ou seja, a Gratificação de Representação pelo exercício de função ou cargo militar criada pela Lei n. 186/91. A partir da sua vigência, em 10/11/2004, não mais foi permitido aos militares incorporar tal Gratificação aos proventos, quando transferidos para a inatividade. Os cinco parágrafos do art. 1º da lei especificam as situações relacionadas com a extinção da incorporação na inatividade da referida vantagem da seguinte maneira: pelos §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º, a Lei n. 3.481/04 assegurou o direito de incorporação (direito adquirido) da gratificação, integral ou parcial, na inatividade, aos militares que, até 9/11/2004, tenham cumprido o requisito de tempo de exercício de cargo ou função militar comissionada (2 anos ou fração mensal); de acordo com o § 5º, também foi reconhecido aos militares que estavam no exercício de cargos ou funções comissionadas incorporáveis em 10/11/04, a possibilidade de eles completarem o tempo previsto nos §§ 1º e 2º (24 meses) e perceberem a gratificação integral, ainda que viessem a atingir esses 24 meses após a edição da Lei n. 3.481/04 (9/11/2004).

4. Conclui-se, portanto, que "... a Lei nº 3.481/04 não assegurou o cômputo de períodos posteriores à sua vigência além daqueles estritamente necessários à integralização da incorporação (máximo computável de vinte e quatro meses), e ainda assim, para aqueles que estavam naquele momento exercendo função", "... tampouco permitiu que cargos/funções militares cuja nomeação se deu em data posterior ao seu advento fossem considerados para fins de incorporação".

5. Conforme o § 4º da norma em destaque, mesmo que o militar tenha exercido mais de um cargo ou função militar comissionada, percebendo a gratificação de que tratam os §§ 1º e 2º, a incorporação da gratificação não pode ser cumulativa, devendo ocorrer pela de maior valor desempenhada até quando era possível incorporar tal gratificação, no caso, até a Lei n. 3.841/04, sob pena de continuar a receber a incorporação em exame, em ofensa à Lei que extinguiu a incorporação da gratificação. Logo, "... a expressão 'ao longo da carreira', contida nesse § 4º, limita-se aos tempos passíveis de incorporação, assegurados pela Lei nº 3.481/2004, até mesmo porque a Lei nº 213/91, que traçava as regras de incorporação, bem como as que estenderam essa vantagem a outros cargos (Lei nºs 807/1994 e 3.100/2002), foram revogadas pelo art. 4º da Lei nº 3.481/2002..." (Conselho Especial, MS 2012.00.2.019700-3, Des. Waldir Leônico, DJe 18.01.2013)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEITADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 3.418/04. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PROCESSO DO TCDF. GRATIFICAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO PATRIMONIAL CONTÍNUO. DIREITO ADQUIRIDO AFASTADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. No ordenamento jurídico vigora o princípio tempus regit actum, que impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos seus efeitos, impossibilitando a retroação da lei nova.

2. Com a promulgação da Lei nº 3.481/04, foi extinta a incorporação da gratificação de que tratam as Leis-DF nº 213, de 1991 e nº 807, de 1994, aos proventos de inatividade. Assegurado, contudo, o direito de incorporação da gratificação, integral ou parcial, na inatividade, àqueles militares do Distrito Federal que tivessem, até a edição da presente Lei distrital, cumprido o requisito de tempo de exercício de cargo na Governadoria ou na Vice-Governadoria do Distrito Federal.

2.1. In casu, o autor foi nomeado ao cargo em comissão de chefia, DFG-14, junto à Casa Militar do Governador do Distrito Federal, após a promulgação da Lei nº 3.481/04. Dessarte, a gratificação guerreada, não pode ser aproveitada para fins de incorporação aos proventos de inatividade do

Folha nº	227
Processo nº	002000589/2011
Rubrica:	telme Matrícula: 43182-6

autor/apelante. Tampouco há se falar em direito adquirido à percepção de referida gratificação.

3. O direito de complementação de tempo (Lei nº 3.418/04, art. 5º), aos militares que na data da publicação da lei encontravam-se nomeados nos cargos especificados nas Leis nºs 213/91 e 807/94, não pode ser alargado aos pretensos e futuros militares que venham a ser nomeados aos cargos de chefia, perante a estrutura da Casa Militar da Governadoria ou da Vice-Governadoria do Distrito Federal, após a edição da Lei nº 3.481/04.

4. No caso vertente, impende destacar que a fundamentação utilizada na sentença de ofensa ao princípio da moralidade não se afigura absolutamente descabida e arbitrária, porquanto encontra-se pautada em processo do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

4.1. Estes autos descrevem um quadro de supostas irregularidades relacionadas com indicação de nomes de potenciais beneficiários, de nomeações para cargos, de portarias de agregação e de transferência para reserva remunerada e de despachos concedendo a incorporação de gratificações, por milicianos que passam à inatividade, sem a observância da legislação que rege a matéria (Leis nºs 213/91, 807/94 e 3.481/04).

5. Não há se cogitar em direito adquirido, porquanto, em que pese a existência de processo administrativo pleiteando a incorporação de gratificação, com fulcro em despacho concessório deferimento pela própria Administração, esta não chegou a ser implementada nos proventos do administrado requerente, não gerando assim nenhum efeito patrimonial contínuo.

6. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida." (1ª Turma Cível, **APC 2012.01.1.190955-2**, Des. Alfeu Machado, DJe 01.10.2013)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 3.418/04. PROCESSO DO TCDF. GRATIFICAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O princípio tempus regit actum, impede a retroação de lei nova aos atos praticados sob o pálio de lei revogada, possibilitando, assim, a segurança jurídica necessária ao estado democrático de direito.

2. A Lei nº 3.481/04 extinguiu a incorporação das gratificações previstas nas leis distritais nº 213/91 e nº 807/94, aos proventos de inatividade do militares que haviam exercido funções na Governadoria ou na Vice-Governadoria do Distrito Federal.

3. O cargo exercido (DFG-14) junto à Casa Militar do Governador do Distrito Federal, posteriormente à promulgação da Lei nº 3.481/04, não pode ser aproveitado para fins de incorporação de gratificação aos proventos de inatividade.

4. Os servidores que exerceram as mencionadas funções após a edição dos aludidos preceptivos (Lei nº 3.418/04, art. 5º), não podem incorporar as gratificações percebidas, sob pena de se instalar uma situação teratológica de benefícios ad eternum a servidores que não se enquadram na mesma condição.

5. Recurso desprovido." (2ª Turma Cível, **APC 2013.01.1.123149-9**, Des. Mario-Zam Belmiro, DJe 20.08.2015)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO. FUNÇÃO COMISSIONADA. INCORPORAÇÃO. PROVENTOS. REGULAMENTAÇÃO. DIPLOMAS LEGAIS. EXTINÇÃO. CARGO POSTERIOR. INTERPRETAÇÃO. LINDB. FINS SOCIAIS DA NORMA. HONORÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Discute-se nos autos a pretensão autoral à incorporação, em seus proventos, da maior gratificação percebida pelo exercício de funções e cargos comissionados na Casa Militar do DF, durante toda sua carreira militar. Questão que se resolve pelo cotejo das normas locais que se sucederam no tempo e que regularam a pretendida incorporação, em especial as Leis Distritais nº 213/1991, 3.481/2004 e 5.007/2012;

2. A incorporação, nos provimentos de inatividade, dos valores percebidos por militares do Distrito Federal, em decorrência do exercício de cargos e funções de natureza comissionada na Casa Militar, prevista na Lei Distrital nº 213/1991, restou vedada pela Lei Distrital nº 3.481/2004, ressalvado, apenas, o

Folha nº	228
Processo nº	002.000.589/2011
Rubrica:	Belmiro Matrícula: 43182-6

direito daqueles que, ao tempo da publicação deste último diploma, preenchia o requisito temporal exigido para a incorporação;

3. O art. 3º da Lei Distrital nº 5.007/2012 não permite concluir pela possibilidade de a incorporação abranger cargos exercidos posteriormente ao diploma legal que vedou a incorporação. Soa incoerente interpretação nesse sentido, na medida em que viabilizaria evidentes efeitos repristinatórios não expressos na norma. Referido dispositivo se refere aos cargos exercidos pelo militar durante sua carreira, desde que o tempo de cumprimento necessário à incorporação tenha ocorrido nos termos da Lei Distrital nº 3.481/2004;

4. Recurso conhecido e não provido." (2ª Turma Cível, APC 2015.01.1.066580-3, Des. Gislene Pinheiro, DJe 26.07.2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. BOMBEIRO MILITAR. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. LEI DISTRITAL N. 213. REVOGAÇÃO PELA LEI DISTRITAL N. 3.481. TEMPUS REGIT ACTUM. REGRAS DE TRANSIÇÃO. NÃO APLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. O direito à incorporação aos proventos de inatividade da gratificação de representação pelo exercício de função militar no Gabinete Militar do Governador do Distrito Federal, previsto na Lei Distrital n. 213, de 23 de dezembro de 1991, foi extinto com a edição da Lei Distrital n. 3.481, de 9 de novembro de 2004.

2. Tendo a nomeação do militar para o exercício de cargo comissionado (Símbolo CNE-07) ocorrido após a revogação da Lei Distrital n. 213/91 e à promulgação da Lei n. 3.481/04, não se mostra cabível a incorporação da aludida gratificação aos proventos da inatividade, à luz do princípio tempus regit actum, o qual veda a concessão de efeitos retroativos.

3. As regras de transição disciplinadas na Lei n. 3.481/04, em favor de militares elencados no § 3º do artigo 1º da mesma lei, que tivessem cumprido o requisito de tempo de exercício no cargo, na Governadoria ou na Vice-Governadoria do Distrito Federal, ou que viessem a completar o requisito de tempo nas hipóteses previstas nos §§ 4º e 5º do referido artigo, não podem ser aplicadas aos militares que venham a ser nomeados aos cargos de chefia após a edição da Lei nº 3.481/04.

4. Apelação conhecida e não provida." (1ª Turma Cível, APC 2015.01.1.066597-3, Des. Simone Lucindo, DJe 31.08.2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE CARGO DE NATUREZA ESPECIAL. CNE 05. LEIS DISTRITAIS: N. 213/91 E N. 807/94. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVIDADE. INVIABILIDADE. EXTINÇÃO PELA LEI-DISTRITAL N. 3.481/2004. SENTENÇA PROLATADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CPC/73. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. A Lei n. 3.481/2004 extinguiu a incorporação da gratificação de que tratam as Leis nºs. 213/91 e 807/91. Assim, apartir de sua vigência (10.11.04), não mais foi permitido aos militares incorporar tais Gratificação aos proventos, quando transferidos para a inatividade.

2. Assegurado, todavia, o direito de incorporação (direito adquirido) aos militares que, até 09.11.04, já tivessem cumprido tal requisito e, aos militares que estavam no exercício de cargos ou funções comissionadas incorporáveis em 10.11.04, a possibilidade de completarem o tempo previsto nos §§ 1º e 2º (24 meses) e perceberem a gratificação integral, ainda que viessem a atingir esses 24 meses após a sua edição.

3. No entanto, a Lei n. 3.481/04 não assegurou o cômputo de períodos posteriores à sua vigência além daqueles estritamente necessários à integralização da incorporação (máximo computável de vinte e quatro meses), e ainda assim, para aqueles que estavam naquele momento exercendo função, tampouco permitiu que cargos/funções militares cuja nomeação se deu em data posterior ao seu advento fossem considerados para fins de incorporação.

4. Nos termos do § 4º da norma em destaque, a incorporação das gratificações de que tratam os §§ 1º e 2º das Leis n. 213/91 e n. 807/94, será feita pela gratificação de maior valor desempenhada ao longo da carreira, até quando era possível incorporá-la o que, no caso, até a Lei n. 3.841/04, sendo vedada a sua

Folha nº	229
Processo nº	002-000589/2011
Rubrica:	Telma Matrícula: 43182-6

cumulação. Destarte, a expressão 'ao longo da carreira', contida no preceptivo legal, limita-se aos tempos passíveis de incorporação, assegurados pela Lei n. 3.481/2004, mesmo porque as leis n.ºs. 213/1991, 807/1994 e 3.100/2002 foram revogadas pelo art. 4º da Lei n. 3.481/2004.

5. Interpretação diversa estaria negando validade à lei que extinguiu a incorporação da gratificação. Com efeito, se o § 4º permitisse que gratificações posteriores à norma fossem incorporadas, não teria razão de ser a extinção da incorporação.

6. Portanto: 'A Gratificação Militar de Segurança Institucional, instituída pela Lei Distrital 5.007/2012 em favor dos militares distritais que exerceram suas atribuições na Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal ostenta natureza pro labore faciento, é paga somente aos militares ativos e desde que efetivamente exerçam suas atividades no âmbito dos órgãos individualizados relacionadas à assessoria para assuntos militares do governo e à segurança institucional, o que inviabiliza sua extensão aos militares inativos que tenham exercido as mesmas atribuições, pois devidamente remunerados pela gratificação vigente no momento da contraprestação, carecendo de lastro que sejam sujeitos ao novo regime remuneratório'. (Acórdão 841163, Relator: Teófilo Rodrigues Caetano Neto, 1ª T. Cível)

7. Com base na Teoria dos Atos Processuais Isolados e em homenagem à segurança jurídica, as regras processuais relacionadas aos honorários advocatícios de demandas ajuizadas antes do NCPC devem ser analisadas sob a ótica da lei vigente à época de sua propositura, isto é, do CPC/73, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento.

8. Recurso conhecido e parcialmente provido." (6ª Turma Cível, APC 2015.01.1.110522-0, Des. Carlos Rodrigues, DJe 20.09.2016)

32. Nesse contexto, parece-nos merecer parcial revisão o **Parecer 902/2015-PRCON/PADF**, presentes as inteligências do TCDF e do TJDF.

33. Assim, para o cálculo da parcela da gratificação de função militar (objeto das Leis 186 e 213, de 1991) a ser integrada aos proventos do militar, possível levar-se em conta o desempenho de cargos ou funções até a data da edição da Lei 3.481/2004 — afastando-se, nestes termos, o exercício de cargos ou funções após a extinção da gratificação.

34. Entretanto, não nos parece possível seja afastada a possibilidade da consideração do desempenho temporário ou eventual de cargos ou funções.

35. De fato, a Lei 3.481/2004 estabeleceu que, quando do exercício de mais de um cargo ou função, a incorporação far-se-á "pela gratificação de maior valor", não vedando a consideração, para esse fim, da ocupação eventual ou temporária de cargos ou funções, desde que seu exercício perfaça o lapso temporal mínimo de 30 dias (a ensejar a incorporação de 1/24 avos da gratificação).

Folha n°	230
Processo n°	002-000589/2014
Rubrica:	Teófilo Rodrigues Caetano Neto
Matrícula:	43182-6

36. Nesse contexto, como a Lei 3.481/2004 não vedou, para a incorporação da gratificação de função militar, a utilização de cargos ou funções ocupados eventual ou temporariamente, não há razão plausível para se negar esse direito, máxime porquanto não cabe ao intérprete distinguir onde a norma não distingue.

III - CONCLUSÃO

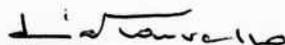
37. Forte em tais considerações, afirma-se que o **Parecer 902/2015-PRCON/PGDF** merece parcial revisão, assentando-se as seguintes teses:

(a) para o cálculo da parcela da gratificação de função militar (objeto das Leis 186 e 213, de 1991) a ser integrada aos proventos do militar, possível levar-se em conta o desempenho de cargos ou funções até a data da edição da Lei 3.481/2004;

(b) para esse fim, possível a consideração do eventual ou temporário exercício de cargos ou funções, desde que seu exercício perfaça o lapso temporal mínimo de 30 dias (a ensejar a incorporação de 1/24 avos da gratificação).

Ao discernimento sábio de V. Exa.

Brasília, 19 de outubro de 2016.


SÉRGIO CARVALHO

SUBPROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
OAB/DF 5.306

Folha n°	231
Processo n°	002.000.589/2011
Rubrica:	Felma Matrícula: 43182-6



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 002.000.589/2011
INTERESSADO: Sindulfo Teixeira Chaves
ASSUNTO: Incorporação Gratificação

MATÉRIA: Pessoal

Folha n°	232
Processo n°	002.000.589/2011
Rubrica:	Tel/mc Matrícula: 43182-6

APROVO O PARECER Nº 0952/2016 – PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Sérgio Carvalho.

Em 28 / 11 /2016.


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Para subsidiar novas análises a respeito do assunto versado no opinativo, deve o **CENTRO DE ESTUDOS** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento adotado sobre o tema abordado nos Pareceres nº 0708/2010 e nº 1.715/2010, ambos exarados pela PROPES/PGDF, e do Parecer nº 0884/2015 e nº 0902/2015, estes da PRCON/PGDF.

Restituam-se os autos à Casa Militar do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 28 / 11 /2015.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 360.000.787/2010
INTERESSADO: Nestor Ferreira Neves
ASSUNTO: Pagamento gratificação
MATÉRIA: Pessoal

Folha n°	90
Processo n°	360.000.787/2010
Rubrica:	Julma Matrícula: 45182-8

APROVO O PARECER Nº 0884/2015 – PRCON/PGDF, exarado pela ilustre Subprocuradora-Geral do Distrito Federal Alessandra Três e Silva, com a ressalva e acréscimos seguintes.

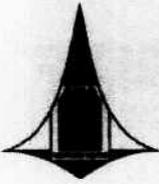
Ao responder o item "d" da consulta, no tocante aos efeitos retroativos do entendimento adotado para alcançar atos de incorporação de CNE e DF, a fim de anulá-los, o parecer conclui que se deve levar em conta a decadência, cabendo, sim, a invalidação de tais atos, com "o devido ressarcimento do pagamento indevido, independentemente da boa-fé no seu recebimento pelo servidor (Decisões TCDF nºs 6806/07 e 3478/14)" (fl. 88).

Ocorre que o marco final para a incorporação das gratificações previstas na Lei nº 186/1991, na Lei nº 213/1991 e na Lei nº 817/1994 é uma matéria controversa, como apontou o próprio opinativo em análise.

De fato, a Corte de Contas local posicionara-se de forma diversa em decisões sequenciadas, o que igualmente ocorreu nesta Procuradoria-Geral (v.g., Parecer nº 1.715/2010-PROPE/PGDF e Parecer nº 0902/2015-PRCON/PGDF).

Sendo assim, em atenção ao princípio da segurança jurídica, a consolidação do entendimento ora firmado não deve alcançar os efeitos pretéritos dos atos já praticados, na linha do que dispõe o art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999, aplicável ao Distrito Federal por força da Lei nº 2.834/2001.

Essa, aliás, é justamente a linha adotada no item III.5 da Decisão nº 6.806/2007-TCDF (reiterada pela Decisão nº 3.487/2014-TCDF), segundo o qual "somente poderá ser dispensada a devolução dos valores recebidos a mais quando constatada a falha de interpretação da norma legal de regência, assim considerada a



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração, abrangendo, também, a hipótese em que a Administração, unilateralmente, modificou entendimento até então tido como legal, limitada a dispensa à data em que foi conhecida a mudança de entendimento”.

Assim, embora devam ser anulados os atos de incorporação feitos com base em cargos exercidos após a edição da Lei nº 3.481/2004, ficam resguardados os efeitos financeiros já produzidos.

Ainda sobre esse ponto, acrescento que a análise da decadência do direito da Administração distrital de rever os atos de incorporação da gratificação de função militar e outras gratificações há de considerar o entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal quanto à natureza de ato jurídico complexo das aposentadorias e reformas, que somente se aperfeiçoam depois de homologada pelo Tribunal de Contas respectivo. Aplica-se, por conseguinte, o artigo 54 da Lei federal nº 9.784/99 no que concerne a esses específicos atos; porém deve ser computado como termo inicial do prazo a data de registro do ato pela Corte de Contas.

Nesse sentido, já proclamou a Suprema Corte que “o prazo decadencial para eventual desconstituição de atos de aposentadoria apenas pode ter início a partir de sua validação pelo Tribunal de Contas, eis que é este pronunciamento que aperfeiçoa o ato de aposentação, outorgando-lhe existência, validade e eficácia (MS 27.296-AgR-segundo/DF, Rel. Min. Rosa Weber – MS 27.580-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli – MS 31.376/DF, Rel. Min. Luiz Fux – MS 28.604/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, v.g.)”¹.

Em 28 / 11 / 2016.


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

¹ Cf. Parecer 0015/2014-PROESP/PGDF, da autoria do ilustre Procurador do Distrito Federal Marcelo Cama Proença Fernandes.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 360.000.787/2010
INTERESSADO: Nestor Ferreira Neves
ASSUNTO: Pagamento gratificação

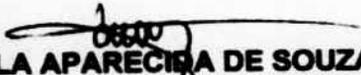
MATÉRIA: Pessoal

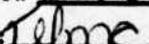
APROVO O PARECER Nº 0884/2015 – PRCON/PGDF, exarado pela ilustre Subprocuradora-Geral do Distrito Federal Alessandra Três e Silva, bem como a cota da Chefia da Procuradoria Especial de Atividade Consultiva.

Para subsidiar novas análises a respeito do assunto versado no opinativo, deve o **CENTRO DE ESTUDOS** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento adotado sobre o tema abordado nos Pareceres nº 0708/2010 e nº 1.715/2010, ambos exarados pela PROPES/PGDF, e do Parecer nº 0902/2015 e nº 0952/2016, estes da PRCON/PGDF.

Restituam-se os autos à Casa Militar do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 28 / 11 / 2016.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

Folha nº	91
Processo nº	360.000.787/2010
Rubrica:	 Matrícula: 43182-6